Sábado 22 de Abril de 1972 — I Série — Número 95

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 126/72:

Regula a execução da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 127/72:

Cria o Corpo de Polícia dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 221/72:

Manda lançar em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativa do Mês Mundial do Coração.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 126/72

de 22 de Abril

Tornando-se necessário regular a execução da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971, e cujos instrumentos de ratificação foram trocados em Lisboa no dia 22 de Março de 1972, conforme na própria Convenção se prevê;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da atribuição do estatuto de igualdade, sua extinção e seu conteúdo

SECÇÃO I

Da atribuição do estatuto de igualdade

Artigo 1.º Os cidadãos brasileiros que queiram beneficiar em Portugal do regime previsto na Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971, e pretendam obter o estatuto geral de igualdade ou o estatuto especial de igualdade de direitos políticos deverão requerê-lo, conforme o previsto nos artigos 5.º e 7.º da citada Convenção.

Art. 2.º — 1. Os pedidos de estatuto geral de igualdade e de estatuto especial de igualdade de direitos políticos são diversos e o primeiro é independente do segundo; a igualdade de direitos políticos não poderá, no entanto, ser requerida sem que se haja já pedido ou se peça, simultâneamente, o estatuto geral de igualdade, nem poderá ser atribuída antes de o ser este último estatuto.

2. No caso de os dois pedidos serem cumulados, haverá um só processo.

Art. 3.º Os pedidos de estatuto, geral ou especial, de igualdade constituem actos pessoais, que só podem ser praticados pelo próprio, directamente ou por intermédio de procurador com poderes especiais.

Art. 4.º — 1. A decisão sobre os pedidos de estatuto geral ou especial de igualdade é vinculada e pertence ao Ministro do Interior.

2. Nas províncias ultramarinas, essa competência é exercida pelos governadores respectivos.

Art. 5.º — 1. São requisitos necessários e suficientes para a atribuição, regularmente requerida, do estatuto geral de igualdade a nacionalidade brasileira, a capacidade civil, de acordo com a lei pessoal, e a residência permanente em território português, devidamente autorizada, do interessado.

2. Para a atribuição do estatuto especial de igualdade de direitos políticos é necessário, e também suficiente, além do preenchimento dos requisitos mencionados no número anterior, que o interessado possua residência principal e permanente em território português há, pelo menos, cinco anos e que não se encontre privado dos direitos políticos no Brasil.

3. Possuindo o cidadão brasileiro outra nacionalidade, que não a portuguesa, prevalecerá sempre, para efeitos de aplicação da Convenção, a nacionalidade brasileira.

Art. 6.º — 1. Os requerimentos de estatuto de igualdade conterão a indicação do nome completo, data do nascimento, estado, filiação, profissão, naturalidade e residência do requerente e serão instruídos com os documentos necessários para comprovar, além da identidade do requerente, os requisitos mencionados no artigo precedente.

2. Os documentos a que se refere o número anterior, que não tenham prazo de validade próprio, deverão ter

sido passados com a antecedência máxima de três meses relativamente à data da entrega do requerimento.

3. O pedido de igualdade de direitos políticos deverá ainda ser acompanhado de documento comprovativo de que o requerente sabe ler e escrever português, salvo se o requerimento, escrito e assinado pelo próprio, trouxer aposto o reconhecimento notarial da letra e da assinatura.

Art. 7.º — 1. A prova da nacionalidade e do gozo de direitos políticos no Brasil pode fazer-se directamente pelos documentos que, segundo a lei brasileira, sejam suficientes, ou por declaração emitida por consulado brasileiro em Portugal.

2. A prova da identidade, da capacidade civil, da residência permanente no território português, devidamente autorizada, e da sua duração, faz-se nos termos gerais.

Art. 8.º — 1. O requerimento de estatuto de igualdade, geral ou especial, poderá ser apresentado directamente no Ministério do Interior, ou na secretaria do governo civil do distrito ou da câmara municipal do concelho da residência do requerente.

2. No ultramar, o requerimento pode ser apresentado directamente no Governo da província, na secretaria do governo do distrito, ou da câmara municipal, na administração de circunscrição, na regedoria ou na administração de posto da área da residência do requerente.

Art. 9.º — 1. A autoridade que receber o requerimento verificará se contém as indicações necessárias e vem devidamente instruído, enviando-o em seguida à Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior ou ao Governo da província, se não tiver sido aí directamente apresentado.

2. No caso de faltar indicação ou documento necessários, será fixado prazo para suprimento da falta ou para junção do documento.

3. A remessa prevista no n.º 1 será feita no prazo máximo de oito dias; se houver lugar ao suprimento ou à junção superveniente de documentos a que se refere o número anterior, o prazo conta-se a partir da data desses factos.

Art. 10.º Recebido o requerimento, com as indicações necessárias e devidamente instruído, no Ministério do Interior ou no Governo da província, a decisão sobre o mesmo deve ser proferida no prazo máximo de um mês.

Art. 11.º As decisões proferidas sobre os requerimentos de estatutos de igualdade, geral ou especial, serão publicadas no *Diário do Governo* ou, se provierem de governador de província ultramarina, no *Boletim Oficial* da respectiva província.

Art. 12.º Das decisões respeitantes à atribuição do estatuto de igualdade, geral ou especial, cabe recurso contencioso, nos termos gerais.

SECÇÃO II

Da extinção do estatuto de igualdade

Art. 13.º — 1. O estatuto geral de igualdade e o estatuto especial de igualdade de direitos políticos extinguem-se pela cessação da autorização de permanência no território português ou pela perda da nacionalidade brasileira.

2. O estatuto especial de igualdade de direitos políticos extingue-se ainda, ou suspende-se, pela privação ou suspensão dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

3. Para o efeito do disposto no n.º 1 deste artigo considera-se que há cessação de autorização de permanência em território português quando:

a) A autorização de residência não seja renovada;
b) O interessado seja expulso do território, nos termos da lei;
c) Deixe de nele residir habitualmente pelo prazo de cinco anos.

Art. 14.º A eficácia dos factos referidos no artigo anterior fica condicionada apenas pelo respectivo registo nos termos do disposto no capítulo II deste diploma.

SECÇÃO III

Do conteúdo do estatuto de igualdade

SUBSECÇÃO I

Do conteúdo do estatuto geral de igualdade

Art. 15.º O cidadão brasileiro investido no estatuto geral de igualdade não estará sujeito às restrições que afectam a capacidade de gozo dos estrangeiros em Portugal, com excepção do que respeita aos direitos políticos e dos deveres com eles conexos.

Art. 16.º O brasileiro investido no estatuto geral de igualdade gozará, sem limitações diferentes das sofridas pelo português originário, dos seguintes direitos, entre outros:

a) Do direito de exercício de actividades económicas;
b) Do direito ao trabalho, sem dependência de autorização administrativa ou subordinação a limitação quantitativa;
c) Do direito de desempenhar, também sem limitação quantitativa, funções nos órgãos de sociedades ou de quaisquer pessoas colectivas;
d) Do direito de adquirir monumentos e objectos artísticos, bem como navios portugueses ou imóveis nas províncias ultramarinas.

Art. 17.º — 1. O estatuto de igualdade não abrange, contudo, o direito à permanência no território português, nem o direito à protecção diplomática em terceiro Estado.

2. O cidadão brasileiro, mesmo investido no estatuto de igualdade, não poderá prestar, com carácter permanente ou temporário, serviço militar em Portugal, incluindo a assistência religiosa às forças armadas.

Art. 18.º Os brasileiros investidos no estatuto de igualdade ficam sujeitos à lei penal do Estado da residência, nas mesmas condições que os portugueses.

Art. 19.º — 1. Os brasileiros que gozem do estatuto de igualdade não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

2. Não será, porém, concedida extradição por crime político.

SUBSECÇÃO II

Do conteúdo do estatuto especial de igualdade de direitos políticos

Art. 20.º Os cidadãos brasileiros investidos no estatuto de igualdade de direitos políticos poderão exercer funções públicas, mesmo de carácter governativo, bem como designar ou participar na designação daqueles que as hão-de exercer, nos mesmos termos que os portugueses de origem, salvos os limites constantes do artigo seguinte.

Art. 21.º Os nacionais brasileiros nas condições do artigo anterior não poderão, todavia, exercer as funções, constitucionalmente reservadas aos portugueses originá-

rios, de Presidente da República, de Conselheiro de Estado, de Deputado e de Procurador à Câmara Corporativa, de membro do Governo, de juiz dos tribunais supremos, de procurador-geral da República, de governador das províncias ultramarinas, de agente diplomático, de oficial general das forças armadas, nem participar no colégio eleitoral para a designação do Presidente da República.

Art. 22.º O gozo, por cidadãos brasileiros, de direitos políticos em Portugal importará a suspensão do exercício dos mesmos direitos no Brasil, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Convenção, tal como o gozo, por portugueses, de direitos políticos no Brasil importará a suspensão do exercício dos mesmos direitos em Portugal.

SUBSECÇÃO III

Disposições gerais

Art. 23.º O estatuto de igualdade é pessoal, não se estendendo ao cônjuge, descendentes ou outros familiares do beneficiado.

Art. 24.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º, n.º 2, e 13.º, n.º 2, os requisitos da capacidade de gozo e de exercício, em Portugal, de direitos públicos pelos cidadãos brasileiros investidos no estatuto de igualdade são ùnicamente os definidos pela lei portuguesa, salvo na medida em que aquela capacidade dependa da capacidade relativa a direitos privados e esta seja regida por outra lei.

Art. 25.º O gozo pelos brasileiros em Portugal do estatuto de igualdade bem como o exercício de direitos ou o cumprimento de deveres decorrentes desse estatuto não implicam a perda da nacionalidade, nem prejudicam a aplicação da lei brasileira, como lei nacional, sempre que esta deva ser aplicada por força das normas de conflitos portuguesas.

Art. 26.º Os brasileiros investidos no estatuto de igualdade continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes à sua nacionalidade, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado português.

CAPÍTULO II

Do registo

SECÇÃO I

Do registo dos factos respeitantes a cidadãos brasileiros em Portugal

Art. 27.º Estão sujeitos a registo obrigatório os factos atributivos ou extintos do estatuto geral de igualdade de direitos e deveres e do estatuto especial de igualdade de direitos políticos dos cidadãos brasileiros em Portugal.

Art. 28.º — 1. O registo far-se-á na Conservatória dos Registos Centrais.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, haverá na referida Conservatória um livro de registo do estatuto dos cidadãos brasileiros em Portugal, do modelo aprovado pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Art. 29.º — 1. O registo da atribuição, extinção ou suspensão do estatuto de igualdade deve ser lavrado oficiosamente, quando as autoridades portuguesas disponham dos elementos necessários, sem prejuízo de o interessado o poder ou dever requerer.

2. É obrigatório o requerimento pelo interessado do registo da extinção do estatuto de igualdade por perda da nacionalidade brasileira ou em virtude de cessação da autorização de permanência no território português, no caso da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 13.º

Art. 30.º O óbito dos nacionais brasileiros, a quem tenha sido atribuído o estatuto de igualdade, será averbado oficiosamente, logo que as autoridades portuguesas disponham dos elementos necessários, podendo também o registo ser requerido pelo cônjuge sobrevivo ou por qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.

Art. 31.º — 1. Para o efeito do disposto no artigo 29.º n.º 1, o Ministério do Interior ou do Ultramar, segundo o caso, comunicará à Conservatória dos Registos Centrais os factos que hajam ocorrido e enviar-lhe-á os elementos necessários para o registo, nos prazos máximos de oito ou trinta dias, a contar da verificação daqueles factos, conforme se trate do primeiro ou do segundo dos referidos Ministérios.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a atribuição do estatuto de igualdade geral ou especial será registada à vista do exemplar do *Diário do Governo* ou do *Boletim Oficial* em que haja sido publicada a respectiva decisão.

Art. 32.º Para efeito de registo oficioso, o Ministério dos Negócios Estrangeiros comunicará à Conservatória dos Registos Centrais os factos de que tiver conhecimento, no prazo máximo de oito dias, contados a partir do momento em que aquele Ministério for informado da sua ocorrência, devendo tal comunicação ser acompanhada, se possível, dos elementos necessários ao registo.

Art. 33.º O registo dos factos mencionados no artigo 29.º, n.º 2, deverá ser requerido pelo interessado no prazo máximo de um mês, a partir do momento em que se hajam verificado sendo factos pessoais, ou daquele em que o mesmo interessado deles tome conhecimento oficial.

Art. 34.º Sempre que seja registado em território português o óbito de um cidadão brasileiro, o funcionário do registo civil que houver lavrado o registo enviará o respectivo boletim à Conservatória dos Registos Centrais, no prazo de oito dias.

Art. 35.º — 1. O registo da atribuição do estatuto geral de igualdade será feito em assento, lavrado por transcrição.

2. O registo dos restantes factos abrangidos no artigo 27.º efectuar-se-á por averbamento ao assento de atribuição do estatuto geral de igualdade, com base na comunicação respectiva e nos documentos que a acompanhem, se os houver.

Art. 36.º O assento referido no artigo anterior deve conter as seguintes menções especiais:

a) O nome completo, idade, estado, filiação, profissão, naturalidade, residência permanente e nacionalidade do interessado;

b) O estatuto atribuído e a decisão que o atribua.

SECÇÃO II

Do registo dos factos respeitantes a cidadãos portugueses no Brasil

Art. 37.º — 1. Os factos atributivos e extintos do estatuto geral de igualdade de direitos e deveres e do estatuto especial de igualdade de direitos políticos, de cidadãos portugueses no Brasil, serão registados, em Portugal, mediante averbamento ao assento de nascimento do interessado.

2. O registo será feito oficiosamente, sem prejuízo da possibilidade de o interesado o requerer.

Art. 38.º Para o efeito da realização oficiosa do registo, o Ministério dos Negócios Estrangeiros remeterá à Conser-

vatória dos Registos Centrais os elementos referidos no artigo 37.º, n.º 1, e os documentos comprovativos dos mesmos, no prazo de oito dias, a contar da recepção.

Art. 39.º Os factos a que se reporta esta secção deverão ser também registados nos consulados portugueses competentes, nos termos gerais.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Art. 40.º Os requerimentos de registo a que se referem as duas secções anteriores podem ser feitos por intermédio de representante, nos termos gerais.

Art. 41.º — 1. O registo deve ser efectuado no prazo de oito dias, tratando-se de assento, ou de dois dias, caso se trate de averbamento.

2. O prazo contar-se-á a partir da data em que forem recebidos, na conservatória competente, os elementos necessários para o registo oficioso, ou da data em que for apresentado o requerimento, devidamente instruído.

Art. 42.º Os averbamentos serão lavrados segundo os modelos aprovados nos termos do artigo 53.º

Art. 43.º O registo da atribuição e da extinção do estatuto de igualdade de direitos políticos, tanto relativamente a cidadãos brasileiros em Portugal, como a cidadãos portugueses no Brasil, será comunicado à autoridade administrativa local para que esta promova a inscrição oficiosa do interessado nos cadernos eleitorais ou o cancelamento da que existir, se houver lugar para tal inscrição ou cancelamento.

Art. 44.º O registo a que se refere o presente capítulo tem o valor do registo civil, sendo-lhe subsidiàriamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas respeitantes a este último.

CAPÍTULO III

Da comunicação às autoridades brasileiras dos factos que interessam à execução da Convenção

Art. 45.º — 1. O Governo Português comunicará ao Governo Brasileiro todos os factos atributivos ou extintos do estatuto geral de igualdade ou do estatuto especial de igualdade de direitos políticos relativos aos cidadãos brasileiros, bem como a perda da nacionalidade portuguesa e o óbito daqueles que beneficiem do estatuto de igualdade no Brasil, e enviar-lhe-á o boletim do respectivo registo, no prazo máximo de oito dias, a contar da recepção deste.

2. Sempre que se verifique a hipótese de plurinacionalidade prevista no n.º 3 do artigo 5.º, far-se-á menção do facto na comunicação referida no número anterior.

Art. 46.º Para o efeito do disposto no artigo anterior, o serviço competente do registo civil enviará o boletim do registo ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, no prazo máximo de oito dias.

Disposições finais e transitórias

Art. 47.º — 1. Uma vez registada a atribuição do estatuto geral de igualdade de direitos e deveres de cidadão brasileiro em Portugal, o interessado terá direito a bilhete de identidade de modelo igual ao do que é passado aos cidadãos portugueses, mas contendo a menção da nacionalidade do titular e a referência à Convenção de 7 de Setembro de 1971.

2. O pedido de bilhete de identidade deverá ser instruído, em especial, com certidão de cópia integral do assento da atribuição do estatuto.

Art. 48.º O prazo de permanência dos estrangeiros no País sem que sejam obrigados a munir-se de bilhete de identidade, a que se referem os artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 16 386, de 18 de Janeiro de 1929, é elevado para um ano relativamente aos cidadãos brasileiros.

Art. 49.º A Embaixada e os Consulados de Portugal no Brasil, quando tiverem conhecimento dos factos mencionados nos artigos 29.º, 30.º e 37.º, deverão comunicá-los à Secretaria de Estado, independentemente de comunicação que o Governo Brasileiro haja de fazer.

Art. 50.º — 1. Os portugueses no Brasil podem obter os documentos necessários para comprovar os requisitos do estatuto, geral ou especial, de igualdade através dos respectivos consulados.

2. Se a lei brasileira o permitir, ficam os consulados autorizados a certificar, para os fins do número anterior, a nacionalidade e a não privação de direitos políticos dos cidadãos portugueses, desde que disponham, para o efeito, dos documentos necessários segundo a lei portuguesa.

Art. 51.º O pedido do estatuto, geral ou especial, de igualdade por cidadãos brasileiros em Portugal, os actos do respectivo processo e a publicação da respectiva decisão, o registo dos factos atributivos e extintos do mesmo estatuto, bem como do estatuto de igualdade, geral ou especial, dos portugueses no Brasil, e a obtenção dos documentos necessários para aqueles efeitos serão gratuitos, ficando isentos de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos.

Art. 52.º — 1. Os prazos previstos neste diploma são aumentados para o triplo no primeiro ano de execução da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses.

2. Nos dois anos seguintes tais prazos podem também ser alargados até àquela medida, através de portaria assinada pelos Ministros do Interior, da Justiça, dos Negócios Estrangeiros e do Ultramar, depois de consultado o Governo Brasileiro.

Art. 53.º Por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e dos Negócios Estrangeiros serão fixados os modelos do assento e dos averbamentos previstos neste diploma, da certidão do registo do estatuto de igualdade a favor de cidadãos brasileiros em Portugal, dos certificados a passar pelos consulados portugueses nos termos do artigo 50.º, n.º 2, e do bilhete de identidade referido no artigo 47.º

Art. 54.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 22 de Abril de 1972.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 19 de Abril de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulo	Artigo	Número	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
			Despesa ordinária			
5.º	160.º		Telefones individuais	7 000$00	–$–	(a)
	166.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Locação de bens	–$–	7 000$00	(a)
		6	Trabalhos especiais diversos	–$–	320 000$00	(a)
	167.º-A		Transferências — Exterior	320 000$00	–$–	(a)
8.º	204.º		Gratificações variáveis ou eventuais	362 500$00	–$–	(b)
	220.º		Outras despesas correntes:			
		2	Despesas não mencionadas em rubricas próprias	–$–	176 450$00	(b)
		8	Despesas de turismo	–$–	186 050$00	(b)
9.º	230.º		Remunerações por serviços auxiliares	–$–	2 600$00	(c)
	235.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		4	Encargos não especificados	1 800$00	–$–	(c)
	238.º		Outras despesas correntes:			
		1	Seguro de material	800$00	–$–	(c)
	255.º-A		Gratificações certas e permanentes	3 600$00	–$–	(d)
	261.º		Classes inactivas — Outras despesas	–$–	3 600$00	(d)
10.º	342.º		Remunerações por serviços auxiliares	28 000$00	–$–	(e)
	343.º		Bens duradouros:			
		1	Material de aquartelamento e alojamento	–$–	11 000$00	
		2	Material de educação, cultura e recreio	4 000$00	–$–	(e)
		4	Equipamento de secretaria	7 000$00	–$–	(e)
	346.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Comunicações	–$–	28 000$00	(c)
	412.º		Bens duradouros:			
		1	Material de defesa e segurança	–$–	45 000$00	(e)
		3	Material de educação, cultura e recreio	–$–	10 000$0	(e)
		4	Material fabril, oficinal e de laboratório	55 000$00	–$–	(e)
			Despesa extraordinária			
16.º			**Despesas comuns**			
			Despesas militares em harmonia com os compromissos tomados internacionalmente:			
	527.º		Remunerações em espécie	–$–	850 000$00	(f)
	529.º		Compensação de encargos	850 000$00	–$–	(f)
				1 639 700$00	1 639 700$00	

(a) Despacho de 24 de Março de 1972 de S. Ex.ª o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho.
(b) Despacho de 23 de Março de 1972 de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Informação e Turismo.
(c) Despacho de 24 de Março de 1972 de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional.
(d) Despacho de 24 de Março de 1972 de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional. Acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 28 de Março de 1972.
(e) Despacho de 21 de Março de 1972 de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Aeronáutica.
(f) Despacho de 24 de Março de 1972 de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Abril de 1972. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto n.º 127/72

de 22 de Abril

O § único do artigo 53.º do Decreto n.º 47 043, de 7 de Junho de 1966, previu a organização de corpos de polícia privativos dos caminhos de ferro do ultramar.

Assim:

Considerando que as múltiplas tarefas já cometidas ao Corpo de Polícia de Segurança Pública de Moçambique impõem que a polícia e segurança das áreas de jurisdição da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes da província sejam entregues ao corpo privativo de polícia previsto naquele diploma;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Do Corpo de Polícia dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique e suas atribuições

Artigo 1.º — 1. É criado o Corpo de Polícia dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de

Moçambique, adiante designado por «Corpo de Polícia» e abreviadamente «C. P. C. F.».

2. O Corpo de Polícia é um organismo militarizado, destinado ao serviço de polícia e segurança das áreas sob a jurisdição daqueles Serviços.

Art. 2.º As atribuições do Corpo de Polícia são as genèricamente definidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 217, de 2 de Março de 1962, no Regulamento para a Fiscalização, Polícia e Exploração dos Caminhos de Ferro do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 47 043, de 7 de Junho de 1966, e demais disposições relativas a polícia e segurança contidas nos regulamentos dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique, incumbido-lhe, nomeadamente:

a) Manter a ordem e a tranquilidade públicas e providenciar quanto à segurança do pessoal, do material, dos utentes dos caminhos de ferro e do público em geral, entregando às autoridades competentes da província os elementos cuja presença seja considerada perigosa nas áreas a que se refere o artigo 1.º, n.º 2;

b) Proceder, observadas as disposições legais aplicáveis, à desocupação de quaisquer instalações, propriedades ou zonas portuárias dos Serviços, e bem assim exercer as atribuições estabelecidas na lei referentes às propriedades confinantes das linhas férreas;

c) Providenciar para que sejam respeitadas pelos utentes as disposições em vigor relativas ao uso dos meios de transporte e outros dos Serviços;

d) Exercer nas áreas referidas no artigo 1.º, n.º 2, as demais atribuições pertencentes por lei ao Corpo de Polícia de Segurança Pública da província.

CAPÍTULO II

Da organização

Art. 3.º — 1. As atribuições fixadas neste diploma para o Corpo de Polícia são exercidas através do Comando, dos comandos regionais, de secções, zonas, sectores, subsectores e postos.

2. O Comando e os comandos regionais são assistidos nas suas funções por serviços cuja organização e funcionamento constarão de regulamento provincial.

Art. 4.º — 1. O Comando depende directamente do Governador-Geral em tudo o que diga respeito à disciplina do pessoal e à superior direcção e coordenação dos seus serviços.

2. Os assuntos de carácter administrativo e os referentes à segurança interna dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes são submetidos pelo Comando aos órgãos gestores dos mesmos Serviços, que decidirão aqueles cuja resolução seja da sua competência, submetendo a despacho superior, com o seu parecer, aqueles que excederem essa competência, devendo em tal caso dar conhecimento ao referido Comando das decisões que tiverem sido tomadas.

Art. 5.º — 1. Em caso de guerra, estado de sítio ou outras circunstâncias de emergência, o Corpo de Polícia será posto pelo Governador-Geral à disposição do Comando-Chefe da província, de conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 43 655, de 4 de Maio de 1961.

2. Se o estado de sítio for declarado apenas em parte do território da província, aplicar-se-á a disposição do número anterior ao pessoal que esteja prestando serviço naquela área.

3. O serviço de polícia e segurança nas áreas referidas no artigo 1.º, n.º 2, e quando se verificarem as circunstâncias previstas nos números anteriores, será efectuado de harmonia com as instruções aprovadas pelo Governador-Geral, de acordo com o Comando-Chefe, ouvido o director dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes.

Art. 6.º — 1. São constituídos três comandos regionais, com sede, respectivamente, em Lourenço Marques, Beira e Nampula, podendo ser criados outros por diploma provincial na medida das necessidades e das disponibilidades orçamentais.

2. O campo de acção dos comandos regionais coincide em regra com o das direcções de exploração, podendo, porém, o mesmo comando regional abranger as áreas de mais do que uma direcção de exploração.

Art. 7.º — 1. Em cada direcção de exploração será constituída uma comissão de segurança composta pelos chefes dos diferentes serviços e pelo comandante regional respectivo, que reunirá sob a presidência do director de exploração ou de um seu representante.

2. As reuniões referidas no número anterior realizar-se-ão por convocação do director de exploração ou a pedido de qualquer dos restantes membros, a fim de serem debatidos os assuntos mais importantes sobre segurança que exijam especial coordenação ou afectem o funcionamento normal dos serviços.

3. De tais reuniões serão lavradas actas de que se remeterá cópia ao director dos Serviços.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Art. 8.º — 1. As graduações e as categorias do pessoal do Corpo de Polícia são as constantes do mapa anexo, que faz parte integrante deste diploma e segue assinado pelo Ministro do Ultramar.

2. Um dos adjuntos do Comando exercerá as funções de segundo-comandante, por designação do Governador-Geral, ouvido o director dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes.

3. O Governo-Geral da província fixará as unidades do pessoal referido nos n.ºs 5 a 12 do mapa anexo, devendo, porém, respeitar as graduações e as letras indicativas das categorias dele constantes.

4. O pessoal referido nos n.ºs 1 a 4 é provido em comissão ordinária de serviço, à qual não se aplicará, todavia, o regime estabelecido nos parágrafos do artigo 37.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

5. O pessoal referido nos n.ºs 5 a 9 é provido por nomeação ou contrato.

6. Os cabos e os guardas provisórios são assalariados.

Art. 9.º O Comando do Corpo de Polícia será exercido por um oficial superior do quadro permanente de qualquer ramo das forças armadas, de preferência tenente-coronel ou coronel no activo ou na reserva, e terá por adjuntos capitães do quadro permanente ou do quadro de complemento no activo.

Art. 10.º — 1. Os comandos regionais serão exercidos por capitães ou subalternos e terão por adjuntos tenentes ou alferes, em ambos os casos de qualquer dos ramos das forças armadas e nos termos do artigo anterior.

2. Sempre que as circunstâncias o justifiquem e respeitadas as respectivas hierarquias poderão as funções constantes do n.º 1 deste artigo ser exercidas interinamente por inspectores.

Art. 11.º Os provimentos nos lugares a que se referem os artigos 9.º e 10.º, n.º 1, são feitos pelo Ministro do Ultramar, precedendo requisição do oficial a prover ao departamento militar respectivo.

Art. 12.º — 1. As disposições quanto a competência e condições de provimento dos lugares a que se referem os n.os 5 a 12 do mapa anexo, quer ainda as respeitantes a promoções, serão fixadas no regulamento provincial previsto no artigo 3.º, n.º 2.

2. Quando se pretenda que as funções de inspector sejam desempenhadas por um oficial subalterno, o provimento efectuar-se-á em comissão ordinária de serviço e a respectiva requisição deverá ser feita através do Ministério do Ultramar, sendo de aplicar o disposto no n.º 3 do artigo 8.º

3. O provimento de lugares com pessoal pertencente às forças armadas, à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Fiscal dependerá de prévia autorização do respectivo Comando.

Art. 13.º O Corpo de Polícia poderá assalariar o pessoal eventual que for necessário para os serviços.

Art. 14.º — 1. Ao pessoal do Corpo de Polícia é aplicável o regime disciplinar que estiver em vigor para o Corpo de Polícia de Segurança Pública da província.

2. Para efeitos de enquadramento nas penas que podem ser-lhes aplicáveis, consideram-se os adjuntos do Comando e os comandantes e adjuntos regionais equiparados a comandantes distritais do Corpo de Polícia de Segurança Pública e os inspectores, chefes de zona, chefes de sector e chefes de subsector respectivamente a comandantes de secção, comissários, chefes de esquadra e subchefes da mesma Polícia. Os guardas, cabos e guardas provisórios equiparam-se a guardas.

3. A competência disciplinar no Corpo de Polícia terá a seguinte equiparação: comandante do Corpo, à de comandante-geral do Corpo de Polícia de Segurança Pública; adjuntos do Comando, comandantes e adjuntos regionais, à de comandante distrital; inspectores, à de comandante de secção; chefes de zona, à de comissário, e chefes de sector, à de chefe de esquadra.

4. As penas de aposentação compulsiva e de demissão a aplicar ao pessoal classificado abaixo do n.º 4 do mapa anexo são da competência do Governador-Geral, sob proposta do director dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, ouvido o comandante do Corpo de Polícia; o simples despedimento por conveniência de serviço do pessoal a que se referem os n.os 10 a 12 é da competência do comandante.

Art. 15.º Os crimes de que for arguido o pessoal do Corpo de Polícia, por factos praticados em serviço ou em razão do mesmo, serão julgados pelo tribunal militar territorial competente, nos termos do Código de Justiça Militar.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 16.º — 1. O pessoal do Corpo de Polícia, quando em serviço ou formatura, será armado e equipado de acordo com os modelos que foram estabelecidos no regulamento a que se refere o artigo 3.º, n.º 2.

2. Os modelos de armamento e equipamento a utilizar pelo Corpo de Polícia serão estabelecidos em conformidade com as indicações do Comando-Chefe da província.

3. Todo o armamento e equipamento necessário será adquirido pelos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes e pertencerá ao respectivo património.

Art. 17.º — 1. O pessoal do Corpo de Polícia só poderá fazer uso das suas armas nos seguintes casos:

a) No serviço de polícia e segurança, nas áreas onde exercer a sua autoridade;

b) Em defesa própria, no exercício das suas funções.

2. Considerar-se-ão em legítima defesa os actos praticados por um agente do Corpo de Polícia para prevenir ou fazer cessar uma agressão contra a pessoa ou dignidade própria ou de outro agente ou contra instalações, armamento e outros objectos que estejam confiados à sua guarda e responsabilidade e lhe cumpra defender, sempre que os meios empregados sejam os que os seus deveres e as circunstâncias razoàvelmente aconselhem, salvo se o agente tiver provocado a agressão.

Art. 18.º — 1. O pessoal do Corpo de Polícia, quando em serviço ou sempre que lhe for determinado, deverá apresentar-se fardado com o uniforme regulamentar e devidamente armado.

2. Os serviços de investigação, de patrulhas ou rondas especiais e outros superiormente determinados poderão ser realizados em trajo civil.

Art. 19.º O pessoal do Corpo de Polícia, com excepção do assalariado, é obrigado a fardar-se por conta própria, salvo no que respeitar a artigos especiais de fardamento que venham a ser necessários e aprovados, os quais serão adquiridos pelos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes.

Art. 20.º Os oficiais neste momento em serviço na Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique transitam, nas situações em que se encontrarem, para lugares de adjunto do Comando e de comandante regional do Corpo de Polícia, mediante lista nominal simplesmente anotada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 21.º — 1. As regras quanto ao primeiro provimento dos lugares referidos nos n.os 5 a 12 do mapa anexo serão fixadas no regulamento previsto no artigo 3.º, n.º 2.

2. Para o primeiro provimento nos lugares a que se referem os n.os 5 a 12 do mesmo mapa poderá ser dispensado o limite de idade de 35 anos.

3. A transição para os quadros do Corpo de Polícia de elementos das forças armadas, da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Fiscal dependerá de prévia autorização do respectivo Comando.

4. O pessoal da Polícia de Segurança Pública actualmente em serviço na Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique que não transitar para o Corpo de Polícia permanecerá na situação em que se encontrar até obter vaga naquela Polícia, nos termos do artigo 89.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 27, publicado na província de Moçambique em 19 de Outubro de 1961.

Art. 22.º Em todos os casos não especialmente previstos neste diploma aplicar-se-ão em primeiro lugar as normas dos diplomas que regem a actividade dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique e em segundo lugar a legislação em vigor para o restante funcionalismo ultramarino.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 7 de Abril de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Mapa do pessoal do Corpo de Polícia dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique

Número de ordem	Número de unidades	Graduações	Letras
1	1	Comandante	D
2	2	Adjuntos do comando	F
3	3	Comandantes regionais	F
4	4	Adjuntos de comando regional	H
5	–	Inspectores	I
6	–	Chefes de zona	J
7	–	Chefes de sector	L
8	–	Chefes de subsector	M
9	–	Guardas	R
		Pessoal assalariado permanente	
10	–	Primeiros-cabos	V
11	–	Segundos-cabos	Z
12	–	Guardas provisórios	Z′

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 221/72

de 22 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativa do Mês Mundial do Coração, com as dimensões de 30 mm × × 39,5 mm, denteado 13,5, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

1$ — pêndulo, simbolizando a regularidade do funcionamento do coração	9 000 000
4$ — traçado de oscilações irregulares invocando os distúrbios cardíacos	1 000 000
9$ — mola em tensão simbolizando o coração como impulsionador da vida	1 000 000

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

IMPRENSA NACIONAL